

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI

PROJETO DE LEI Nº 04 /2005 DE 14 JANEIRO DE 2005

Lei nº 313 de 14/01/2005.

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 14/01/2005

Presidente da Câmara

"Dispõe sobre os subsídios dos Secretários Municipais de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências".

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões, 14/01/2005.

Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, por seu Presidente, no uso de suas legais atribuições, e considerando, o que dispõe o art. 29, V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, e arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, c/c o art. 31, III da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal de cada Secretário Municipal, será de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Art. 2º - O reajuste dos subsídios dos agentes políticos do município e dos Secretários Municipais, dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 14 de janeiro de 2005.


Francisco Pereira Filho
Presidente

PROMULGADO

Nesta Data 14/01/2005

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhores Pares,

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04.06 de 98 a remuneração do Prefeito e Vice – Prefeito e Secretários Municipais, passou a ser denominada de “subsídio”, e a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, acrescido pela citada Emenda, o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, e secretários estaduais e municipais, só poderão ser remunerados, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Como se vê, o subsídio não tem natureza de ajuda ou auxílio, possuindo apenas caráter retributivo e alimentar, pelos serviços que tais agentes prestam a municipalidade no desempenho do seu mister.

Outra inovação da referenciada Emenda Constitucional é que, para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, é necessária a previsão de lei formal, de iniciativa da Câmara Municipal. É imposto um processo legislativo normal, com a participação do Poder Executivo na feitura da lei, apenas com relação a sanção, já que a esta é um ato privativo do chefe do Executivo.

Assim, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional não se prestam para fixar subsídios dos agentes políticos e dos agentes públicos, no caso os secretários, como estabelece o art. 29, incisos V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, *in verbis*:

"Art. 29

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Destarte, se constata pela redação do dispositivo constitucional acima citado, que de fato, realmente, os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais, só podem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade. Razão pela qual, o presente projeto de lei, recebeu a iniciativa desta casa, para ser discutido, votado e aprovado, e logo após, remetido para a sanção do Prefeito Municipal.

Estes senhores edis são as considerações que essa Presidência, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Sendo só o que se me depara no momento.


Francisco Pereira Filho
Presidente